

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.527-B, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. A efetiva implantação da ZPE de Dourados dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dourados já é a segunda maior cidade do Mato Grosso do Sul. Com população na casa dos 200 mil habitantes, é conhecida como “Portal do Mercosul”, por sua proximidade à fronteira do Brasil com o Paraguai e pela pujança de sua economia. Merecem destaque a produção de milho, soja e feijão, além de expressivo rebanho suíno e bovino. Não por acaso, o complexo agroindustrial é proeminente dentre os 450 empreendimentos industriais de transformação, como os de alimentos, frigoríficos e têxtil, estendendo-se, porém, a outros setores, como o de equipamentos hidráulicos, de embalagens plásticas, madeireiro, vestuário, editorial e gráfica e mecânica.

Ademais, a cidade funciona como polo de serviços para todo o sul do Estado, abrangendo um contingente de mais de um milhão de usuários: bancos, órgãos públicos, hotéis, concessionárias de veículos e centros comerciais são alguns exemplos de facilidades oferecidas. Dispõe, ainda, de uma rede de 105 estabelecimentos de ensino básico, fundamental, médio e profissionalizante, além de três centros universitários privados e as sedes da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e da Universidade Federal da Grande Dourados. O município é ligado por linhas regulares de transporte aéreo e rodoviário aos principais centros do País e oferece boa infraestrutura de telecomunicações.

Isto posto, parece-nos evidente que Dourados apresenta as condições perfeitas para receber uma Zona de Processamento de Exportação. De

fato, a proximidade da fronteira, sua excelente infraestrutura física, o elevado nível educacional de sua população, a diversificação e o dinamismo de sua economia e a existência de um polo industrial e agroindustrial já estabelecido recomendam a cidade como local apto a sediar as atividades voltadas para a exportação objeto do regime tributário especial das ZPE.

Se implantada, a Zona de Processamento de Exportação de Dourados não seria a única do Estado, posto que a também sul-matogrossense cidade de Corumbá teve autorizada a implantação de uma ZPE, mediante o Decreto nº 99.043, de 06/03/90. Assim como dezesseis outras também autorizadas no início dos anos 90, no entanto, a de Corumbá não saiu do terreno das intenções, fruto do desinteresse das sucessivas administrações federais em testar na prática a capacidade de as Zonas de Processamento de Exportação estimularem o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, com geração de emprego e renda. Era este o desalentador panorama até há dois anos, quando o governo do Presidente Lula deu novo alento à ideia, com a sanção da Lei nº 11.508, de 20/07/07, que estabeleceu nova legislação administrativa, tributária e cambial para os enclaves, alterada em alguns pontos pela Lei nº 11.732, de 30/06/08.

Cremos, portanto, que a concretização de nossa iniciativa em muito contribuirá para o progresso de todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

* § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008 (DOU de 01/07/2008 - em vigor desde a publicação).

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

**§ 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

** Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

.....

.....

DECRETO Nº 99.043, DE 6 DE MARÇO DE 1990

Cria Zona de Processamento de
Exportação de Cáceres, no Estado de Mato
Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e o Parecer nº 11/90 do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação -CZPE, e tendo em vista a solicitação do Governo do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Zona de Processamento de Exportação - ZPE, localizada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, com área total de 247,26 hectares, cuja descrição do perímetro é a seguinte: M1-M2 - Com o rumo magnético de 20º00'NE, com a distância de 895,00m, divisando com diversas Chácaras de Lazer, M2-M3 - com o rumo magnético de 81º30'SE, com a distância de 1.440,00m, divisando com área do Distrito Industrial de CÁCERES, M3-M4 - com o rumo magnético de 8º30'NE, com a distância de 840,00m, divisando com área do Distrito Industrial de CÁCERES, M4-M5 - com o rumo magnético de 81º30'SE, com a distância de 800,00m, divisando com área do Loteamento Jardim Vila Real, M5-M6 - com o rumo magnético de 17º30'SW, com a distância de 1.735,00m, divisando com a Escola Agrotécnica Federal de CÁCERES, M6-M1 - com o rumo magnético de 81º30'NW, com a distância de 2.165,00m, divisando com área da Agropecuária Grandene S.A.

Art. 2º - A ZPE de Cáceres entrará em funcionamento após o Alfandegamento da respectiva área pela Secretaria da Receita Federal, observado o projeto aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

Art. 3º - As empresas industriais que desejarem instalar-se na ZPE, criada por este Decreto, apresentarão ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, obrigatoriamente, em anexo ao respectivo projeto industrial, Estudo de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental expedido pelo órgão estadual competente.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Cardoso Alves

LEI Nº 11.732, DE 30 JUNHO DE 2008

Altera as Leis nos 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a

recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e
II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e a mesma Lei fica acrescida do art. 18-A:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Geraldo Resende, cria Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Dourados, Mato Grosso do Sul. Determina, ainda, que a referida ZPE terá seus regimes tributário, cambial e administrativo regulados pela legislação vigente.

O autor do Projeto ressalta, em sua justificação, que Dourados apresenta “condições perfeitas para receber uma Zona de Processamento de Exportação”, em razão de sua proximidade à fronteira com o Paraguai, de sua excelente infraestrutura física, do elevado nível educacional de sua população e da diversificação e dinamismo de sua economia.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.527, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos convictos de que a concessão de incentivos fiscais pode produzir resultados satisfatórios e desejados para a promoção do desenvolvimento social e econômico de regiões menos favorecidas. Exemplos de sucesso abundam pelo mundo e, no Brasil, a implantação de enclaves de livre comércio, como a Zona Franca de Manaus, mostrou o êxito e a eficácia da utilização desses instrumentos. Nesse sentido, julgamos que mereçam prosperar propostas que visem à criação dessas áreas, atendidas determinadas condições.

Sabemos que nem todas as localidades se prestam a sediar áreas incentivadas. Para se assegurar o sucesso de tal política, é necessário que a região preencha certos requisitos como tradição econômica, localização geográfica favorável à exportação, disponibilidade de infra-estrutura física e mão-de-obra local minimamente adaptável às atividades industriais a ser abrigadas no enclave, entre outros.

Em nossa opinião, Dourados atende a todos esses pré-requisitos. Conforme consta da justificação do projeto em tela, o município possui infraestrutura logística e mão-de-obra necessárias para a instalação de uma ZPE em seu território. Também é detentor de uma economia dinâmica, especialmente, no setor agroindustrial, têxtil, de equipamentos hidráulicos e de embalagens plásticas.

Sugerimos apenas um reparo à proposição em apreço, de forma a que perca seu caráter impositivo, tornando-se um projeto autorizativo. A criação de uma ZPE depende, a nosso ver, não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse por parte das empresas, harmonizado com o empenho de estados e municípios. Requer, assim, a união de interesses tanto públicos quanto privados, de forma a que efetivamente saia do papel – destino de 17 ZPEs criadas entre 1989 e 1994 - e torne-se uma realidade econômica com reflexos sobre a vida dos habitantes do município que a sedia, bem como daqueles residentes na região sob sua influência.

De acordo com a Lei 11.508/2007, que regulamenta às ZPEs, caberá ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE analisar as propostas de criação de ZPEs e os projetos industriais correspondentes, levando em consideração as prioridades governamentais e o valor dos investimentos das empresas autorizadas a operar neste regime, priorizando regiões menos desenvolvidas. A aludida Lei também determina, em seu art. 2º, que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

Entendemos, portanto, que uma análise de tal magnitude exija uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos, conforme constam

das resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior de nºs 1,2,3, de 15 de maio de 2009.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.527, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.527, DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.527/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.527, de 2009, do nobre Deputado Geraldo Resende, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a sua efetiva implantação dependente do atendimento aos requisitos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC deliberou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o nobre Deputado Miguel Corrêa, que essencialmente confere um caráter autorizativo à proposição original.

Desaquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e

53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei nº 12.309/2010, no *caput* do seu art. 91, assim como a LDO para 2012, Lei nº 12.465/2011, no *caput* do seu art. 88, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, ambas as proposições, o Projeto original e o Substitutivo aprovado pela CDEIC, omitem as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Substitutivo aprovado pela CDEIC não é suficiente para contornar as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto e seu Substitutivo, não pode qualquer um deles ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.527, DE 2009, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.527/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
